



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36624.000809/2007-26  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2401-004.601 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE/ISENÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se acolhem os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada no julgado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

## Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 1.045/1.047, contra o Acórdão nº 2401-003.870, da relatoria do Conselheiro Igor Araújo Soares, o qual está juntado às fls. 1.033/1.042.

2. O crédito tributário diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.065.630-0, concernente ao período de 01/2000 a 08/2005, lavrada para a exigência de contribuições previdenciárias correspondentes à retenção de 11% (onze por cento) sobre notas fiscais de serviços/faturas de cessão de mão de obra. A ciência da NFLD ocorreu em 28/12/2006 (fls. 3/106).

3. Alega a embargante a existência de omissão e/ou contradição no v. acórdão, sob o seguinte fundamento:

(i) falta de pronunciamento a respeito da adesão do contribuinte antes do julgamento do recurso voluntário ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, uma vez que tal ato equivale à concordância com a exigência fiscal (fls. 905).

4. Os autos digitais foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 22/5/2015, que interpôs os embargos de declaração em 18/6/2015 (fls. 1.044 e 1.048).

5. Tendo em vista que o conselheiro relator originário não mais integra a Turma, o processo foi sorteado no âmbito da 1ª Turma da 4ª Câmara, na sessão de 13/4/2016, para análise da admissibilidade dos embargos.

6. Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, cujo processo foi devolvido para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 1.074/1.075).

7. Ressalto que consta manifestação do contribuinte a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional. Em síntese, o interessado defende a correção do julgado proferido no âmbito do colegiado e requer a negativa de provimento ao recurso (fls. 1.059/1.064).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

8. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).<sup>1</sup>

9. Antes, porém, novamente saliento que a minha designação como relator, por intermédio de sorteio, foi devida à circunstância de o relator originário não mais compor o colegiado.

9.1 À vista disso, incumbe-me a emissão de opinião sobre a necessidade de saneamento do Acórdão nº 2401-03.870, submetendo as questões à apreciação da Turma. Tal juízo não implica, contudo, anuência ou discordância com os fundamentos e as conclusões da decisão embargada.

10. Pois bem. Assinala a Fazenda Nacional que o colegiado não se pronunciou sobre a adesão do contribuinte ao parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009, noticiada às fls. 905 dos autos, o que caracteriza a desistência do recurso voluntário, em razão da perda de interesse no julgamento do apelo recursal.

11. Na Intimação nº 613/2010, datada de 2/8/2010, referente ao encaminhamento da decisão de primeira instância para ciência do fiscalizado, verifico que a unidade preparadora da RFB manifesta-se nos termos a seguir copiados (fls. 905):

*1. Pela presente dá-se ciência do Acórdão nº 16-24.771 e do relatório DADR da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Sao Paulo I (SP), cujas copias seguem anexas.*

*2. Como o contribuinte aderiu ao Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, informamos que o processo aguarda a consolidação do parcelamento para que sejam adotadas as providências cabíveis.*

12. Ocorre que no âmbito do parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 2009, o requerimento de adesão não implicava a inclusão automática de débitos, visto que os créditos tributários a serem parcelados deveriam ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009).

13. Daí porque, logo em seguida, na Intimação nº 713/2010, de 30/8/2010, a unidade da RFB retifica a intimação anterior e declara expressamente o direito do fiscalizado à interposição de recurso voluntário, no prazo legal, dado que não havia desistência do contencioso administrativo (fls. 910)

<sup>1</sup> Tempestividade, conforme §§ 3º, 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

13.1 Consta também do teor da Intimação nº 713/2010 que:

(...)

*7. Caso o contribuinte tenha optado pela inclusão deste débito no Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, informamos que o processo ficará sobrestado aguardando a consolidação do referido parcelamento, desconsiderando, assim, a cobrança acima.*

(...)

14. Nada obstante, o recurso voluntário foi protocolado em 13/9/2010, juntado às fls. 914/935, e encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 21/9/2010, sem qualquer alusão, por parte do Fisco, à inclusão do débito tributário discutido em acordo de parcelamento (fls. 937).

14.1 Na sequência de fls. dos autos igualmente não localizei comprovação de parcelamento da NFLD nº 37.065.630-0.

15. Destarte, pelos elementos que instruem os autos a omissão apontada pela Fazenda Nacional é manifestamente improcedente, inexistindo comprovação de desistência do contribuinte quanto à discussão administrativa do crédito tributário, devido à inclusão do débito no parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009, antes do julgamento do recurso voluntário.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, por ausência do vício apontado pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess.